



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369898-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MACLEVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº11360

Agravo de instrumento nº 2369898-56.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Maclevi Administração e Participações Ltda (exequente)

Agravado: Município de São Paulo (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença previsto nos artigos 536 e seguintes do CPC – Município de São Paulo – Decisão que determina o recolhimento da taxa judiciária – Insurgência da exequente – Cabimento – Aplicação obrigatória do disposto no §3º, do artigo 82 do CPC, recentemente acrescentado pela Lei Federal nº15.109/2025, que dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor **MACLEVI Administração e Participações Ltda.** no curso de incidente de cumprimento de título judicial (obrigação de fazer contra Fazenda) nº0031724-23.2024.8.26.0053 que promove contra o sucumbente **Município de São Paulo** em razão da r. Sentença de fls.213/216 e dos v. Acórdãos de fls.420/427 e fls.440/444 dos autos da ação anulatória de débito fiscal nº1055175-65.2021.8.26.0053, objetivando a baixa definitiva do lançamento de IPTU Progressivo referente ao exercício de 2018 para o imóvel de SQL °197.041.0006-9 (fls.1/5). Juntou documentos (fls.6/183).

Naqueles autos, em decisão inicial, o juízo de primeiro grau assim determinou:

"A nova Lei Estadual nº 17.785/23, além de majorar as alíquotas das taxas judiciárias inicial e recursal, estabeleceu como fato gerador da taxa de serviço público de natureza forense a instauração do cumprimento de sentença por peticionamento inicial ou intermediário a partir de 03/01/2024 (art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº11.608/03). Em regulamento à lei supra, o item 07 do Comunicado Conjunto nº 951/23 da Presidência do TJSP e da CGJ, determinou que, na hipótese de cumprimento de obrigação de fazer, o recolhimento da taxa judiciária acima será sobre o valor da causa indicado na petição inicial, devidamente atualizado (parágrafo 12 do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003; e item 4 do referido

Comunicado Conjunto). Assim, providencie a exequente o valor da taxa judiciária. O descumprimento, conforme item 6 do Comunicado Conjunto nº951/2023, importará no não processamento deste incidente, com o encaminhamento ao arquivo provisório, anotando-se, desde já, que o seu desarquivamento exigirá o prévio pagamento de taxa (Comunicado nº 41/24)."

Discordando da r. Decisão de fls.164, o autor MACLEVI interpôs agravo da r. Decisão, em resumo, sustentando que o art. 4º, caput, inc. IV, e seus parágrafos da Lei 17.785/2023 são dispositivos inconstitucionais, não devendo serem aplicados ao caso concreto. Mais precisamente, conforme foi sustentando pela Ordem dos Advogados do Brasil na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155033-12.2024.8.26.0000, em trâmite perante o Órgão e Câmara Especial deste e. TJ/SP, os dispositivos supracitados violam expressamente a Constituição do Estado de São Paulo. Isso porque a Constituição Paulista, em seu artigo 2º, garante procedimentos judiciais simplificados e de custos reduzidos. Assim, a imposição de custas adicionais para o cumprimento de sentença, após valores já recolhidos em fases anteriores, é desproporcional, criando barreiras financeiras e desestimulando o acesso à Justiça. Em verdade, ao equiparar o cumprimento de sentença ao processo de execução de título extrajudicial, a L. 17.785/23 desconsidera os custos já arcados pela parte, o que viola o princípio da razoabilidade. Deve-se mencionar também que o artigo 5º da Constituição Estadual assegura a soberania dos Poderes. A exigência de taxa para cumprimento de decisão judicial subordina a eficácia da decisão a um pagamento, ferindo a soberania do Judiciário e afrontando o direito de petição garantido pela Constituição Federal. Apontou, também, como fundamentos as normas dos artigos 55, parágrafo único; 22, IV; e 111 da CF. Indicou precedentes. Requereu, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do pagamento da taxa judiciária e, ao final, o integral provimento do agravo, *"a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada in totum para o fim de que a Agravante não seja compelida ao pagamento da taxa judiciária prevista no parágrafo 12 do art. 4º da L. 17.785/2023 e item 4 do Comunicado Conjunto nº 951/23 da Presidência do TJSP e da CGJ, haja vista que essa obrigatoriedade recai exclusivamente à parte Executada, que no presente caso é acobertada pela isenção legal prevista no art. 82, § 2º, do CPC" (fls.1/15 do agravo).*

O efeito suspensivo foi deferido apenas para *“sustar o andamento do incidente de cumprimento até o julgamento do agravo pelo Colegiado”* (fls.30/32).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls.24/25).

Não houve apresentação de contraminuta (fls.45).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso do exequente, o qual, todavia, merece provimento.

Discute-se no presente recurso a necessidade de recolhimento da taxa judiciária em razão da instauração de incidente de cumprimento de sentença.

Inicialmente, esclareço que ainda está pendente de julgamento perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155033-12.2024.8.26.0000, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP, por meio da qual se busca a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que se aplica ao tema em questão.

Ademais, é relevante destacar que, independentemente do desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade, houve significativa alteração legislativa no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o que, por si só, justifica a revisão do entendimento sobre a antecipação do recolhimento de custas processuais.

Nesse contexto, evidencia-se que não há mais a necessidade de antecipação do recolhimento da taxa judiciária pela agravante, conforme previsto no artigo 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.206/2003, especialmente com a aplicação do §3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025, que dispõe:

“§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.

Nesse sentido:

“Ementa: Cumprimento de sentença. Verba honorária. A decisão recorrida condicionou o prosseguimento da execução ao recolhimento das custas de distribuição. A irresignação do Município comporta provimento. Reconhecida a legitimidade concorrente da Fazenda Pública para promover a cobrança da verba honorária, é aplicável a isenção prevista no art. 39 da LEF e no art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003, bem como a dispensa de adiantamento de despesas processuais prevista no art. 91 do CPC. A superveniência da Lei 15.109/2025, que acrescentou o §3º ao art. 82 do CPC, reforça o entendimento de que, em execuções promovidas para cobrança de honorários, não cabe exigir do exequente o pagamento de custas iniciais. Precedente desta Corte. Dá-se provimento ao recurso.”
(TJSP; Agravo de Instrumento nº2080904-02.2025.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Público; Rel(a). Des(a). Beatriz Braga; j.02/04/2025; p.03/04/2025) (grifo nosso).

Deste modo, a r. decisão deve ser reformada, com o prosseguimento do incidente instaurado sem a necessidade do recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, IV, da Lei Estadual nº11608/2003.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator